



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ata da Sessão Virtual da Comissão Disciplinar do STJD realizada em 24 de Agosto de 2021, através da Plataforma ZOOM.

Às 17:36 horas, foi aberta a Sessão Virtual pelo Ilmo. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Rubens Medeiros. Presentes também, o Auditor Vice-Presidente, Dr. Kenio Barbosa e os Auditores, Dra. Darlene Bello e Dr. Leonardo Pampillón. Ausente justificadamente, o Auditor, Dr. Carlos Diegas. Presente também, o I. Procurador, Dr. Guilherme Gouvêa. Secretariando a Sessão, a Sra. Fernanda Medina. Foi julgado o Processo constante da Pauta:

- Processo Nº 20/2021-CD

Objeto	Denúncia
Denunciante	Procuradoria do STJD do Automobilismo
Denunciado	Danillo Wanderley Mezikas Ramalho
Advogados Denunciante.....	Dr. Maricélio Rodrigues /Dr. Mateus Lima
Procurador.....	Dr. Guilherme Gouvêa
Relator	Dr. Carlos Diegas

Presentes ao julgamento, os Patronos do Denunciado, Dr. Maricelio Rodrigues e Dr. Mateus Lima e o Denunciado, Sr. Danillo Ramalho. Aberta a Sessão, em razão da indisponibilidade de comparecimento do Auditor Relator, Dr. Carlos Diegas, o Presidente redistribuiu a presente Denúncia ao Auditor Dr. Leonardo Pampillón. Por conseguinte, foi questionado à D. Procuradoria e ao Denunciado quanto às provas a serem produzidas. O D. Procurador, Dr. Guilherme Gouvêa, manifestou-se quanto à produção de prova testemunhal, com a oitiva do Sr. Wellington Sérgio Fernandes, Segurança que presenciou o fato no kartódromo de Londrina-PR. Já o Denunciado manifestou-se também quanto à produção de prova testemunhal, com a oitiva dos Srs. Luis Antônio Quintero Filho, Guilherme dos Santos, Erick Lutum e José Carlos Saderi. Em seguida, O D. Procurador manifestou-se no sentido de que o número máximo de testemunhas permitida pelo CBJD é de 03. Ato contínuo, o Presidente se manifestou no sentido de que o Denunciado escolhesse apenas 03 das 04 testemunhas arroladas. Logo após, o Patrono do Denunciado dispensou a oitiva do Sr. Guilherme dos Santos. Por conseguinte, o Auditor Relator deu início à leitura do Relatório. Por questão de ordem, o Patrono do Denunciado manifestou-se no sentido de contraditar a testemunha arrolada pelo D. Procurador, pelo fato de o mesmo ser funcionário da empresa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

propriedade de um concorrente do Denunciado. Em seguida, o Relator se manifestou no sentido de indeferir a referida contradita. Posto em votação, por unanimidade, foi indeferida a contradita suscitada pelo Patrono do Denunciado. Logo após, foi realizada a produção da prova testemunhal da D. Procuradoria, com a oitiva do Sr. Wellington Fernandes. Por conseguinte, por questão de ordem, o D. Procurador manifestou-se no sentido de contraditar a oitiva do Sr. José Carlos Saderi, na qualidade de testemunha, pelo fato de haver uma relação comercial entre o mesmo e o Denunciado. Em seguida, o Relator indeferiu a contradita suscitada. Ato contínuo, foi realizada a oitiva do Sr. José Carlos Saderi na qualidade de testemunha, seguido do Sr. Erick Lutum, este, na qualidade de informante, pelo fato de o mesmo declarar manter uma relação de amizade com o Denunciado. Em seguida, foi realizada a oitiva do Sr. Luiz Antônio Quinteiro, na qualidade de testemunha. Ato contínuo, iniciou-se a sustentação oral do D. Procurador, Dr. Guilherme Gouvêa, pelo tempo regimental, que se manifestou no sentido de que seja julgada Procedente a presente Denúncia, e aplicada a pena tipificada nos artigos 243-B e 258 do CBJD. Logo após, foi dada a palavra ao Patrono do Denunciado, Dr. Mateus Lima, para sustentação oral, também pelo tempo regimental, que se manifestou no sentido de requerer preliminarmente a nulidade da Denúncia e a nulidade da documentação anexa à Denúncia, e no mérito, julgada Improcedente a presente Denúncia para absolver o Denunciado em atenção ao Princípio da Presunção de Inocência. Ato contínuo, o Relator deu início à leitura do Voto, no sentido de Conhecer da presente Denúncia, para no mérito julgá-la **Parcialmente Procedente**, para condenação, de metade da pena pleiteada pela D. Procuradoria, com aplicação de pena de suspensão de 03 (três) provas, e aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após os debates, por **Unanimidade**, foi Conhecida a presente Denúncia, para no mérito, julgá-la **Parcialmente Procedente**, para condenação de pena de suspensão de 03 (três) provas, de acordo com o artigo 258, e aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no artigo 243-B, ambos do CBJD. O Patrono do Denunciado e o D. Procurador requereram a disponibilização do acórdão e manifestaram a intenção de Recurso. Participaram do julgamento o Ilmo. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Rubens Medeiros. Presentes também, o Auditor Vice-Presidente, Dr. Kenio Barbosa e os Auditores, Dra. Darlene Bello e Dr. Leonardo Pampillón. Ausente justificadamente, o Auditor, Dr. Carlos Diegas. Presente também, o I. Procurador, Dr. Guilherme Gouvêa.